

EMENDA

EMENDA MODIFICATIVA ao Art. 8º do Projeto de Lei nº 39/2025, que institui o Marco Regulatório da Compensação de Créditos e Débitos do Município de Santo André e dá outras providências.

Senhor Presidente

EMENDA MODIFICATIVA AO INCISO I DO ART. 5º DO PROJETO DE LEI 39/2025

O inciso I do Art. 8º do Projeto de Lei nº 39/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - estar formalmente constituídos, líquidos e exigíveis;”

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 23 de outubro de 2025.

Ver. Dr. Fabio Lopes
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Modificativa tem como finalidade aperfeiçoar a redação do inciso I do artigo 8º do Projeto de Lei nº 39/2025, que dispõe sobre os requisitos dos débitos a serem compensados com precatórios no âmbito do *Marco Regulatório da Compensação de Créditos e Débitos do Município de Santo André*.

A alteração proposta visa reforçar a precisão técnica e a coerência jurídica do dispositivo, ao estabelecer que os débitos passíveis de compensação devem estar “formalmente constituídos, líquidos e exigíveis”.

O objetivo é garantir que apenas débitos devidamente constituídos pelo processo administrativo ou judicial regular, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, possam ser utilizados para fins de compensação. Essa inclusão evita controvérsias futuras quanto à validade e legitimidade dos créditos municipais compensáveis.

A nova redação, portanto, fortalece a segurança jurídica do procedimento de compensação, assegurando maior clareza normativa e respeito às etapas formais de constituição do crédito tributário, conforme previsto no Código Tributário Nacional.

Em síntese, a Emenda não altera o mérito do Projeto de Lei, mas aprimora sua técnica legislativa e reforça o alinhamento do texto à boa prática jurídica e aos princípios da legalidade e da transparência administrativa.

